



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350619-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, é agravado EDINELSON GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36214

Agravo de Instrumento nº: 2350619-84.2024.8.26.0000

Agravante: Brasilseg Companhia de Seguros

Agravado: Edinelson Gomes

Comarca: Pirajuí

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento - Ação de obrigação de fazer c.c. cobrança de seguro agrícola contratado em operação de crédito bancário - Ordenada a realização de perícia Agrônômica em sede de audiência de instrução - Posterior decisão arbitrando os honorários provisórios em R\$29.070,00 - Insurgência da ré agravante objetivando minoração da honorária ou substituição do vistor oficial nomeado - Montante que comporta redução - Fixação de caráter provisório, que aguardará arbitramento definitivo mediante aferição do laudo a ser apresentado, número de horas trabalhadas, valor das despesas e complexidade do trabalho realizado - Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Verba provisória reduzida para R\$14.535,00 (metade da estimativa) - Agravo parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 484, dos autos eletrônicos da ação de obrigação de fazer c.c. cobrança de seguro agrícola contratado em operação de crédito bancário, que arbitrou os honorários periciais provisórios em R\$29.070,00, para depósito em 15 dias pela ré agravante Brasilseg Companhia de Seguros, sob pena de preclusão da prova.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com parcial suspensividade para reduzir o valor do depósito dos honorários pela metade, até o pronunciamento definitivo da C. Câmara e Turmas (fls. 516/517). Consta resposta do recorrido a fls. 521.

É o relatório.

À uma perfeita compreensão da questão posta em juízo, assenta-se que na origem cuida de ação de cobrança de seguro agrícola contratado pelo aqui

agravado Edinelson Gomes com a agravante Brasilseg Companhia de Seguros, por força de operação de crédito que realizou com o agente financeiro Banco do Brasil S/A, a fim de minimizar os riscos de eventuais perdas em sua lavoura de cana-de-açúcar, decorrentes de adversidades climáticas e incêndio. Como se observa na apólice, a produção assegurada é da Fazenda São José do Bom Retiro, Gleba A, Município de Reginópolis/SP, com área assegurada de 112,30/ha, com produtividade mínima assegurada de 88kg/ha, garantindo o preço de R\$580.997,15.

Em função das “baixas temperaturas e drástica geada, houve quebra da safra e vultuoso impacto no faturamento” (fls. 06 dos principais), registrando o autor que pleiteou administrativamente o pagamento do prêmio do seguro, o que lhe foi negado, precisando distribuir a ação de cobrança para ver a ré condenada ao pagamento da “importância apurada nos prejuízos suportados”, acrescida de correção monetária e juros, contados do sinistro e/ou da negativa do pagamento reclamado administrativamente.

Em sede de audiência de instrução e julgamento (fls. 453/454), resolveu o Juízo singular deferir à ré agravante pedido de realização de perícia agrônômica. Na sequência, o “decisum” de fls. 456/457 nomeou vistor oficial e atribuiu à requerida o custeio de tal prova.

Após a apresentação dos quesitos elaborados pelas partes, o perito nomeado para o encargo apresentou sua estimativa de honorários no importe de R\$29.070,00 (fls. 464), sendo R\$19.380,00 correspondente a 34 horas de trabalho (base no valor fixado de R\$570,00 por hora técnica), acrescida de R\$9.690,00 (50%) referente a mais de 20 anos de experiência.

Insurge-se a recorrente Brasilseg Companhia de Seguros através deste agravo de instrumento, almejando que a fixação dos honorários periciais seja realizada “com razoabilidade, garantindo às partes o acesso à justiça”; devem ser considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado; não há no caso em comento alto grau de complexidade a justificar os honorários no patamar pretendido; a perícia será

realizada de forma indireta, através da análise documental dos autos pelo vistor oficial nomeado para o encargo, visto que a colheita da cana-de-açúcar já ocorreu e não haverá necessidade de deslocamento do profissional à área segurada; o perito estimou em 34 horas o tempo necessário à elaboração do laudo (menos de 02 dias de serviço). Subsidiariamente, pugnou pela nomeação de outro “expert”.

O inconformismo da agravante merece acolhimento para reduzir os honorários estimados em R\$29.070,00 pela metade, restando prejudicado o pedido alternativo/sucessivo de substituição do vistor oficial.

Sobre a remuneração do perito oficial, assenta-se que a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que a modicidade deve nortear o arbitramento da verba, provisória e/ou definitiva, sem vilipendiar o auxiliar da justiça e sempre com motivação satisfatória.

"In casu", a despeito dos esclarecimentos do vistor oficial na “Estimativa de Honorários Periciais” que apresentou a fls. 464 dos principais, não se afigura mesmo razoável, muito menos recomendável, que os honorários provisórios sejam desde logo fixados no valor sem dúvida elevado de R\$29.070,00 (R\$19.380,00 acrescido de 50%), especialmente porque em tal “Estimativa” consta ressalva de que: “As despesas de deslocamento, alimentação e pernoites, bem como, análises complementares, análises laboratoriais e outras eventuais não estão contempladas nesta estimativa e serão apresentadas com base nos comprovantes específicos para posterior reembolso/complemento” (fls. 464).

Não se pode olvidar que os resultados positivos do trabalho somente advirão com a sua conclusão e juntada aos autos. Aí sim, examinado o laudo e submetido às partes, é que terá o Magistrado singular condições de efetiva aferição e correto arbitramento das pretensões remuneratórias “expert”. À evidência que, neste momento, impossível de se avaliar as reais dificuldades do perito judicial, de modo que os honorários provisórios devem mesmo ser reduzidos.

Dessa forma e levando em conta no geral a natureza do trabalho a ser desenvolvido, o eventual tempo a ser consumido e as condições das partes, resolve-se

reduzir a verba pleiteada de R\$29.070,00 ao montante de R\$14.535,00 a título de provisórios (correspondente a 50%), para depósito pela ré agravante dentro do prazo de 15 dias, contados da intimação deste julgado superior, pena de preclusão da prova.

E não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, analisando casos parelhos de redução em 50% dos honorários estimados pelo vistor oficial:

“Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais - Decisão que fixou honorários periciais em R\$15.000,00 - Insurgência dos réus - Pretensão de redução dos honorários periciais - Acolhimento parcial - Perícia para apuração da construção irregular dos réus e invasão do lote da autora, a ser realizada por engenheiro agrimensor - Trata-se, contudo, de mera estimativa e somente com a entrega do laudo é que se saberá com certeza o número de horas trabalhadas, o valor das despesas e a complexidade do trabalho realizado - Mostra-se razoável e proporcional arbitrar os honorários provisórios em R\$8.000,00 - Arbitramento dos definitivos ocorrerá após a entrega do laudo - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2269241-09.2024.8.26.0000, REL. DES., j. 02/12/2024);

“Agravo de instrumento. Ação de imissão de posse e indenização por benfeitorias. Insurgência da decisão que acolheu os honorários periciais no valor de R\$15.860,00. Os honorários definitivos devem ser fixados somente após a apresentação do laudo pericial, quando então o juiz terá condição de analisar o trabalho realizado pelo expert. Tratando-se de honorários provisórios, a quantia é excessiva. Mostra-se pertinente a redução dos honorários provisórios do perito para R\$8.000,00. Agravo parcialmente provido” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2180157-94.2024.8.26.0000, REL. DES. SILVÉRIO DA SILVA, j. 09/08/2024);

“Agravado de instrumento - Cumprimento de sentença - Perícia - Decisão que fixou os honorários periciais em R\$3.850,00 - Montante que comporta redução, em caráter provisório - Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Fixação deve se ater à complexidade do trabalho a ser executado pelo 'expert' judicial - Verba honorária provisória reduzida para R\$2.000,00 - Agravado parcialmente provido” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2158080-91.2024.8.26.0000, REL. DES. COUTINHO DE ARRUDA, j. 30/10/2024).

Com esses fundamentos, para diminuir o valor dos honorários periciais provisórios pela metade, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dá-se parcial provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator